



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 1371/2022
Mensagem nº 098/2022
Projeto de Lei CMC nº 068/2022

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que *“Disciplina o exercício da responsabilidade técnica por enfermeiros e médicos nos serviços de saúde pública do Município de Cariacica.”*

O presente projeto tem por finalidade ressaltar um alerta aduzido pela Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS, sobre a necessidade de atender as exigências do Conselho Regional de Medicina. Entretanto, ante a falta de amparo normativo local quanto à organização e regulamentação do exercício dessa responsabilidade, tem-se a apresentação desta proposição.

Ademais, a SEMUS, requereu que a enfermagem também seja abarcada pelas regras de Responsabilidade Técnica, motivo pelo qual a designação de médico e enfermeiro para atuação como responsáveis técnicos nos estabelecimentos de saúde municipal já é exigência prevista no Decreto Federal nº 20.931/32, na Lei Federal nº 3.999/61, na Lei Federal nº 12.842/13 e na Lei Federal nº 2.604/55.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

Destacamos, portanto, que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, a organização administrativa, conforme o artigo 53, inciso IV e artigo 90, XII ambos da Lei Orgânica, *in verbis*:

“Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;”





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1371/2022
Mensagem nº 098/2022
Projeto de Lei CMC nº 068/2022

“Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(..)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Conforme avençado pelo Chefe do Executivo Municipal, a presente proposição baseia-se no art. 197 da Constituição Federal, bem como no art. 28 do Decreto Federal nº 20.931/32¹, no art. 15 da Lei Federal nº 3.999/61², no inciso II do art. 5º da Lei Federal nº 12.842/13³ e na alínea ‘a’ do art. 3º da Lei Federal nº 2.604/55⁴.

¹ Art. 28 Nenhum estabelecimento de hospitalização ou de assistência médica pública ou privada poderá funcionar, em qualquer ponto do território nacional, sem ter um diretor técnico e principal responsável, habilitado para o exercício da medicina nos termos do regulamento sanitário federal.

² Art. 15. Os cargos ou funções de chefias de serviços médicos somente poderão ser exercidos por médicos, devidamente habilitados na forma da lei.

³ Art. 5º São privativos de médico: (...)II - perícia e auditoria médicas; coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico;





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1371/2022
Mensagem nº 098/2022
Projeto de Lei CMC nº 068/2022

Em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, verifica-se que não há na proposição menção a qualquer custo/despesa, motivo pelo qual é desnecessário a exigência do impacto orçamentário financeiro.

Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação, e, uma vez verificada a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 18 de julho de 2022.

GUSTAVO FONTANA ULIANA

Procurador Jurídico

KARINA BATISTA OLIVEIRA NASCIMENTO

Assessora Jurídica

⁴ Art 3º São atribuições dos enfermeiros além do exercício de enfermagem. a) direção dos serviços de enfermagem nos estabelecimentos hospitalares e de saúde pública, de acordo com o art. 21 da Lei nº 775, de 6 de agosto de 1949;

